JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.251.05-41

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de pão de forma. Decorrente de Ata de RP. Quantidade superior à estimada. Precedentes. Art. 65, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93; art. 8º, § 3º, Dec. 3.931/01, Dec. Mun. 4.343/02. REGULAR. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.004.132.05-52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 024/SEMAB-DAS/2005, vinculado à Ata de Registro de Preços 10/SEMAB-DAS/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de outubro de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.004.132.05-52

RELATÓRIO

Tratam os expedientes em julgamento, o primeiro deles (TC 4.251.05-41- item 7) da análise do Contrato nº 024/SEMAB-DAS/2005 pactuado pela Secretaria Municipal de Abastecimento, atual Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, com a ATV Assessoria Técnica de Vendas Ltda., para aquisição de gênero alimentício, com uso e aplicação das regras da Ata de Registro de Preços nº 10/SEMAB-DAS/2004, no valor de R$ 493.486,00 (quatrocentos e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) e o segundo (TC 4.132.05-52 – item 8) do acompanhamento da respectiva execução.

A apreciação conjugada dos processos atende aos princípios da economia e praticidade, motivo pelo qual tomo a liberdade de relatá-los em conjunto.

A Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização de Controle, em sua análise, concluiu pela regularidade do ajuste em tela, anotando, todavia, que a aquisição é superior a 41,4% (quarenta e um inteiros e quatro décimos por cento) da quantidade estimada na Ata de Registro de Preços utilizada, que é de 100.000 (cem mil) quilos/mês, inferior, não obstante, ao limite adicional permitido pelo Decreto Federal nº 4.342/02 no seu artigo 8º, parágrafo 3º .

O mesmo setor observou, ainda, que a pesquisa demonstrada no quadro anexado aos autos, à fl. 4, comprovou a vantajosidade da transação (fls. 27/29 do TC 4.251.05-41 – item 7).

Na defesa oferecida, a Coordenadora da Gestão dos Bens e Serviços/SMG, Erika Alves Oliver, esclareceu que a aquisição acima da quantidade estimada na Ata de Registro de Preços foi motivada pela falta de pão "hot dog", em processo licitação, e seu fornecimento foi assegurado pela sua detentora, em valor abaixo do preço de mercado (fls. 43/44).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal referendaram as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ante os elementos de instrução carreados para o bojo do processo.

O acompanhamento da execução foi também considerado regular pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta ressalvando atraso no lançamento da entrada dos produtos na Divisão de Suprimento (fls. 40/44 e 46/48 do TC 4.132.05-52 – item 8).

É o relatório abreviado.

VOTO

A questão em torno da extrapolação do limite de flexibilidade estabelecido pelo artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 , nas

transações atreladas ao Registro de Preços, é matéria já pacificada neste Tribunal, consoante precedentes que trataram do tema, citando-se, entre outros, os julgados proferidos nos TCs 2.888.01-24, 5.529.03-08, 2.860.05-39, 3.695.03-06 e 2.620.02-82.

Com efeito, ficou decidido, naqueles precedentes, a possibilidade de contratações superiores aos quantitativos registrados em ATAs resultantes de licitação, desde que considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e verificadas a vantajosidade ou a compatibilidade com os preços de mercado.

Reputo, a propósito, como razoável aumento de até cem por cento do previsto na Ata de Registro de Preços, em consonância com o disposto no artigo 8º, § 3º, do Decreto Federal nº 3.931/2001, com as modificações supervenientes, sobretudo as ditadas pelo Decreto nº 4.342/02, desde que devidamente justificados, pela Unidade ou órgão interessado no uso do sistema, a necessidade da obra, serviço ou aquisição.

De resto, a vantajosidade da aquisição foi demonstrada com o quadro comparativo de fl. 04 do TC 4.251.05-41 – item 7, e devidamente justificada pela defesa da Coordenadora da Secretaria Municipal de Gestão, não tendo havido, de outro lado, reparos ao cumprimento do ajuste, no acompanhamento de sua execução.

Diante do panorama descortinado e dos pareceres favoráveis emitidos, acolho o Contrato 024/SEMAB-DAS/2005, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 10/SEMAB-DAS/2004, e Conheço do acompanhamento da execução contratual.

Nota:

Art. 8º (...)

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002).